



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001333/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.196 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria IPI. Isenção. Portador de Deficiência.
Recorrente OLGA DEGUER BITTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/11/2006

IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

Consoante disposto no art. 7.º da IN SRF n. 607, de 2006, a aquisição do veículo com o benefício fiscal consubstanciado na isenção de IPI, realizada por pessoa que não preencha as condições estabelecidas na referida IN, como também a utilização do veículo por pessoa que não seja a beneficiária da isenção salvo o condutor autorizado, em benefício daquela, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa de mora.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Valcir Gassen.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 101/104 dos autos:

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 53/66), relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$ 27.767,02, incluídos multa proporcional e juros de mora, estes calculados até outubro de 2008.

Consoante o procedimento fiscal em questão, ao conferir destino diverso do previsto na legislação a veículo adquirido com o benefício fiscal consubstanciado na isenção do IPI em prol dos portadores de deficiência, a que se refere o art. 2.º da Lei n. 10.690, de 2003, teria a autuada deixado de recolher referido tributo, o qual, juntamente com os acessórios acima mencionados, constitui a pretensão fiscal em causa.

Inconformada, em 05 de dezembro de 2008, apresenta a interessada impugnação (fls. 69/76), por meio da qual, em síntese, após assinalar o caráter pessoal dos motivos que supostamente teriam movido a autora da denúncia que culminara no lançamento fiscal, aduz que reuniria todas as condições para pleitear o benefício concedido aos portadores de deficiência.

Assevera, consoante facultado pela IN SRF n. 607, de 2006, que teria identificado e autorizado três condutores para o veículo em questão: Elias Bittar, Antônio Carlos Bittar e Elias Bittar Júnior. Na qualidade de filho/denunciado, o último é quem seria o verdadeiro usuário do automóvel, segundo a pretensão fazendária.

Afirma que a esporádica presença do automóvel na cidade de Campinas encontrar-se-ia justificada na forma seguinte: as visitas ao filho/denunciado; as imposições do tratamento de saúde a que foi submetida; e as viagens à cidade de Santos, onde residiriam diversos parentes.

Quanto às revisões do veículo, alega que a cidade de Campinas teria sido eleita em função dos inúmeros amigos arregimentados pelo filho/denunciado, mercê de seu espírito comunicativo e da função pública por ele ocupada, bem como da conveniência proporcionada pelas viagens àquela cidade.

No que respeita ao pagamento do automóvel, aduz, referindo-se às melhores tradições árabes, que seria resultante de socorro financeiro promovido pelo filho/denunciado, empréstimo devidamente declarado à Administração Tributária.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação para, julgando-a favoravelmente, seja o procedimento fiscal desconsiderado e levado ao arquivo. Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 77/94.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 30/11/2006

IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

Consoante disposto no art. 7.º da IN SRF n. 607, de 2006, a aquisição do veículo com o benefício fiscal consubstanciado na isenção de IPI, realizada por pessoa que não preencha as condições estabelecidas na referida IN, como também a utilização do veículo por pessoa que não seja a beneficiária da isenção salvo o condutor autorizado, em benefício daquela, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada acerca desta decisão em 08/07/2013 (vide AR Comum à fl. 111/112 dos autos) e, insatisfeita com o seu teor, interpôs em 22/07/2013 Recurso Voluntário (fls. 114/1117), através do qual requereu o cancelamento do auto de infração por falta de provas no sentido do descumprimento legal da IN SRF 607/2006.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima indicado, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 114/117), através do qual requereu o cancelamento do auto de infração sob a alegação de falta de provas no sentido do descumprimento legal da IN SRF 607/2006.

Sobre o assunto, assim se manifestou a DRJ em sua decisão:

Em suma, no intuito de ver o crédito tributário extinto, a interessada assevera a condição de real beneficiária do veículo adquirido com a isenção fiscal a que se reporta o art. 2.º da Lei n. 10.690, de R\$ 2003.

Lado outro, faz a autoridade fiscal consignar no Auto de Infração (fls. 53/66) que a aquisição do veículo teria sido efetuada com finalidade diversa da estabelecida pela legislação concessiva da isenção de IPI, posto que em prol do filho/denunciado da interessada, Sr. Elias Bittar Júnior.

Este o contexto, de se concluir não merece reparo o lançamento fiscal.

Consoante disposto no art. 7.º da IN SRF n. 607, de 2006 – vigente à época –, a aquisição do veículo com o benefício fiscal, realizada por pessoa que não preencha as condições estabelecidas na referida IN, como também a utilização do veículo por pessoa que não seja a beneficiária da isenção – salvo o condutor autorizado, em benefício daquela –, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa de mora.

De se anotar que não se coloca em questão a reunião pela interessada das condições estabelecidas na IN SRF n. 607, de 2006, para aquisição de veículo com o benefício fiscal em questão. Não é disto que se trata. Trata-se, isto sim, da utilização de veículo adquirido sob tais condições por terceira pessoa, na qual referidas condições não estariam reunidas.

Dito assim, logo salta previsão no sentido da condução do automóvel estar ao alcance de terceira pessoa, autorizada pela beneficiária da isenção, como sói acontecer no presente, em conformidade com autorização de fl. 78.

Ocorre que a simples indicação pelo beneficiário da isenção de condutor autorizado na forma do Anexo VIII à IN SRF n. 607, de 2006, não caracteriza o uso em benefício do primeiro. Condução e benefício não se confundem. Podem, certamente, encontrar-se reunidos na mesma pessoa. Porém, sendo outro o caso, há de se manter tais posições sob os rígidos contornos pelo ordenamento jurídico conferidos, sob pena da indevida extensão do benefício fiscal, necessariamente objeto de literal interpretação, a teor do art. 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN.

Com efeito, diante dos elementos de prova fartamente reunidos nos autos, caso não reputada ocorrida a hipótese descrita pela autoridade fiscal, difícil imaginar o que seria para tanto suficiente.

Em consonância com a denúncia levada a efeito (fls. 34/41), de se destacar que, a teor do Termo de Constatação Fiscal de fl. 04, não obstante a presença da interessada na cidade de Mirassol, o veículo, conforme por ela próprio relatado, estaria em poder do Sr. Elias Bittar Júnior, na cidade de Campinas.

No lugar da cidade de Mirassol (onde reside a interessada) ou São José do Rio Preto (filial mais próxima da concessionária onde fora o veículo adquirido), as revisões do veículo deram-se em Campinas, residência do Sr. Elias Bittar Júnior (fls. 06/11). Note-se que a única revisão realizada em São José do Rio Preto ocorreu após a ciência do início da ação fiscal.

Ao encontro ainda das razões que sustentam o lançamento fiscal, o Sr. Elias Bittar Júnior, pela própria interessada reconhecido como origem dos recursos necessários à aquisição do automóvel, aliena o único veículo de sua propriedade em junho de 2006 (fls. 31, 33).

Resta patente, assim, que a aquisição do veículo encontra-se em desacordo com o que foi pelo legislador desenhado quando fez a opção de conceder a isenção do IPI aos portadores de deficiência. Admitir outra solução seria compactuar com a distorção do conjunto normativo a ponto de o condutor, na medida em que terceira pessoa não beneficiária da isenção, passe a sê-lo, vez que real destinatário do meio de locomoção que o legislador almejou proporcionar ao deficiente.

Por outro giro, o condutor deve conduzir o veículo para o portador de deficiência, beneficiário da isenção; não conduzir o veículo para si mesmo, consoante robustamente demonstrado. Acertada, com efeito, a pretensão fazendária.

Do exposto, resta votar pela improcedência da impugnação, com a conseqüente manutenção do crédito tributário apurado.

Entendo que não há reparos a serem feitos à decisão recorrida. Restou devidamente demonstrado nos presentes autos que, embora a Recorrente fizesse jus, em tese, ao benefício fiscal em questão, a utilização do veículo aqui analisado estava sendo realizada, na verdade, por pessoa não beneficiária da isenção, que residia em cidade distinta da beneficiária, não se podendo admitir a alegação de que utilizava tal veículo em benefício da Recorrente.

Até porque, há comprovação nos autos de que a utilização do veículo pelo seu filho não era realizada de forma esporádica como indicada no Recurso Voluntário, nem se dava em benefício da destinatária do incentivo fiscal. Ressalte-se que em diligências realizadas nos dias 13/02/2008 (vide termo de constatação fiscal à fl. 4 dos autos) e no dia 30/07/2008 (fl. 05), a Recorrente encontrava-se em sua residência em Mirassol, ao passo que o veículo se encontrava com o seu filho em Campinas. Além disso, há fotos nos autos que registram o veículo na frente do local de trabalho do seu filho, na Prefeitura Municipal de Campinas. Não há que se cogitar, portanto, que estava sendo utilizado em benefício da Recorrente.

Ademais, a realização de todas as revisões do veículo em Campinas (fl. 11), somada à comprovação de que parte da origem dos recursos para a aquisição do veículo decorreu de um empréstimo realizado pelo seu filho que reside em Campinas, o qual alienou o seu único veículo em junho de 2006 (vide declaração de imposto de renda à fl. 31), um pouco antes da aquisição do veículo em questão, realizada em 09/12/2006 (fl. 17), completa o conjunto probatório que afasta qualquer pretensão da Recorrente de combater o auto de infração em epígrafe.

Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte no presente caso, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora